



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## RESPOSTA

### RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 006/2023, processo SEI 2022.0000.605.2684, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **EDM Construções LTDA**, CNPJ: **30.187.261/0001-23**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### 1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDM Construções LTDA**, inscrita no CNPJ: **30.187.261/0001-23**, denominada Recorrente aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 006/2023-SEDUC, em que o objeto consiste na **Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castelo Branco do município de Mara Rosa-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

#### 2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Tomada de Preços nº 006/2023-SEDUC.

Entretanto, haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

#### 3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Importante notar as alegações da Recorrente que em resumo, foram: (50334181)

"Destaca-se, que no dia 01/08/2023 a empresa **EDM Construções**, foi inabilitada por apresentar um Acervo Técnico CAT que não tinha a Parcela de Maior Relevância (Piso Granitina), entendendo que a parcela apresentada na CAT não tinha similaridade com piso em concreto armado de alta resistência;

Venho através desta discordar e comprovar que nosso Acervo Técnico atende sim a Parcela de Maior Relevância, e que o Piso de concreto armado de alta resistência é sim piso Granitina, comprovação venho apresentar abaixo sendo através de foto e descrição de composição usado piso de concreto de alta resistência;

(...)

A Empresa apresentou uma Certidão registrada no CREA sob o N° 665/2004-CAT, serviços realizados na OAB-GO;

6.SALÃO DE EVENTOS;

6.1 ÁREA CONSTRUÍDA 5.045,00M2

6.6 PAVIMENTAÇÃO = PISO EM CONCRETO ARMADO DE ALTA RESISTÊNCIA TIPO MAXDUR

Conforme o item 5.10.3 do Edital da Concorrência Pública 009/2023 indicando que serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores."

#### 4 – DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram informadas do recurso da empresa **EDM Construções LTDA**, CNPJ: **30.187.261/0001-23**, no dia 08.08.2023, para conhecimento e apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ato contínuo, esgotado o prazo sem manifestação ocorrerá a preclusão ao direito.

#### 5 – DO PEDIDO

"Assim sendo nosso Acervo Técnico apresentado atende muito bem este item solicitado (Parcela de Maior Relevância), vem solicitar a esta comissão revogar a decisão de Inabilitada passando a Empresa **EDM Construções**; habilitada"

(...)

Sabendo da lisura deste processo licitatório espero reconhecimento desta comissão que seja julgado como habilitada, fico no aguardo."

#### 6- DA ANÁLISE

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho N° 1795/2023-GEL 50766042. Expedida análise do Recurso via Despacho n° 3549/2023-GEFAO 51746284, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Licitante foi inabilitada em trâmites licitatórios por apresentar "PISO MAXDUR", no qual o item solicitado em parcelade Maior Revelância é Granitina a mesma apresenta a seguinte composição:

1- Contra piso em concreto 15cm @%mpa

2- Junta dilatação 12mm

3- Argamassa Traço 1:1 c/1 saco de cimento, 1 caixote ( 35x45x22,5) de Grana b Branco

4- Polimento após 10 dias de Cura."

A composição apresentada, não teve como base as planilhas referência utilizadas pela administração, tais como SINAPI ou GOINFRA. Ao julgar uma composição sem referência, pelo simples fato da licitante apresentar, tornaria o julgamento parcial e desbalancearia os critérios para o julgamento da documentação entre as empresas. Ao aceitá-la estaria ferindo o princípio da isonomia, previsto na Lei Federal 8.666 de 1993.

A Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que **tenham qualificação técnica** e para garantir o cumprimento das obrigações. Assim, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se no edital tem como pré-requisito a capacidade técnica, deve-se existir a compatibilidade do objeto da concorrência. A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em outra ocasião foram julgados este atestado de capacidade técnica do profissional, embora com outro CNPJ, por meio da TP N° 002/2023 (202200006066236). Nesta ocasião a parcela solicitada no edital era "Piso laminado" e o julgamento técnico foi:

"Portando **sugere-se** que a empresa apresente a composição detalhada para nova análise e permaneça **INABILITADA** até o ato sugerido anteriormente;"

A empresa não apresentou quaisquer defesa com o solicitado pela secretaria e permaneceu inabilitada.

#### CONCLUSÃO

De acordo com o exposto acima, informamos que a área técnica da SEDUC tem um entendimento uniforme no que tange à análise das licitações.

Para tanto decide-se que a empresa permaneça **inabilitada.**"

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA** pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão manifesta-se pelo não acolhimento da matéria referente ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões o Recurso **NÃO** deve se considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

## 7- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente

**Elma Maria de Jesus Moreira**  
Vice-Presidente

**Talitha Alves Carvalho**  
Membro  
(Licença Médica)

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**  
Membro

**Pedro Vitor Damasceno Queiroz**  
Membro Suplente

**Rosemere Luz Pereira**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 15/09/2023, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 18/09/2023, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 18/09/2023, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 18/09/2023, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 51758899 e o código CRC E2F388EA.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -  
GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202200006052684



SEI 51758899